



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001403-62.2016.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ladanie Ferreira da Silva

ADVOGADO: Gabriel Lucas Oliveira dos Santos (OAB/PB 21.867)

APELADA: Justiça Pública

ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. USO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. VIOLÊNCIA EXERCIDA COM A SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. TEMOR DA VÍTIMA. DA DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PENA MAIOR DE 04 ANOS E CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de roubo, delito praticado através de grave ameaça, fica impedida a aplicação do princípio da insignificância.

2. Impossível acolher o pedido de desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, considerando que a subtração do celular ocorreu mediante o emprego de grave ameaça, exercida com simulação de porte de arma de fogo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. A consumação do delito do roubo ocorre no momento em que o agente torna-se possuidor de coisa alheia móvel subtraída, sendo prescindível até mesmo que a *res* saia da esfera da vigilância da vítima ou que o agente exerça a posse tranquila daquela.

4. Impossível atender ao pleito de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação (art. 44 do CP).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Ladaniê Ferreira da Silva, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do CP, e art. 244-B, da Lei 8.069/90, ambos c/c art. 70, do Código Penal Brasileiro, pelos fatos a seguir narrados:

“(...) No dia 31 de dezembro de 2015. por volta das 13h50min, o acusado, em concurso de pessoas com o adolescente Fábio Luan Oliveira dos Santos, subtraiu, mediante grave ameaça, o aparelho celular da vítima Jefferson da Silva Reis, fato ocorrido nas proximidades do Shopping Tambiá, bairro Tambiá, nesta Capital.

Segundo se apurou, no dia, horário e local especificados, a vítima estava saindo do trabalho, no centro desta cidade, quando foi abordado pelo acusado e pelo menor, que, dando a entender que estavam armados, anunciaram o assalto e exigiram o celular da vítima. Diante da grave ameaça sofrida, a ofendida entregou o referido bem, tendo, em seguida, aqueles indivíduos fugido em uma moto tipo CG de cor preta e placa 2375.

Após o assalto, a vítima visualizou dois policiais militares passando de moto pelo local, tendo informado a estes a ocorrência. Os militares saíram, então, em diligência, tendo os assaltantes, de acordo com as descrições fornecidas pelo ofendido, sido posteriormente localizados. Com eles foi encontrado o celular da vítima, que foi a esta devolvido, consoante termos de apreensão e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apresentação e de entrega de fls. 18/19. Além disso, o ofendido, após a localização do acusado e do menor, reconheceu estes como sendo as pessoas que o assaltaram.

Assim agindo, está o denunciado Ladaniê Ferreira da Silva incurso na conduta descrita no artigo 157, § 2º, II, do CP, e art. 244-B da Lei 8.069/90, ambos c/c o art. 70, do CP. (...)”.

Concluída a instrução processual, foram oferecidas as alegações finais pelas partes, tendo, em seguida, a magistrada sentenciante, julgado procedente a pretensão punitiva do Estado, condenado o réu Ladaniê Ferreira da Silva, nas penas do art. 157, § 2º, II, do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c art. 70, do Código Penal, aplicando-lhe a pena da seguinte maneira:

- Com relação ao roubo

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa.

Em virtude da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, elevou a pena em 1/3 (um terço), resultando uma reprimenda definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

- No que tange ao crime de corrupção de menores

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Reconheceu a atenuante da menoridade, no entanto, deixou de aplicá-la, em razão da pena já está no mínimo legal, assim, tornou definitiva em razão da ausência de outras circunstâncias a serem consideradas.

- DO CONCURSO FORMAL

Tratando-se de crimes cometidos em concurso formal, com penas diversas, aplicou a pena mais grave, acrescida de 1/6, nos termos do art. 70 do CP, resultando uma pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, segundo a sentença, 10 (dez) dias-multa, a ser cumprido em regime semiaberto.

Insatisfeito com a decisão condenatória, a defesa intentou recurso de apelação para esta Corte de Justiça, pleiteando a reforma da sentença, com aplicação do princípio da insignificância; desclassificação para o crime de furto;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desclassificação para o crime de roubo tentado e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 181; 194-207).

Ofertadas as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 212-216), este requereu o improvimento do apelo.

Seguindo os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, lançou parecer pelo provimento parcial do recurso, com aplicação da atenuante da menoridade (fls. 218-225).

É o relatório.

VOTO

O recurso atende aos seus pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

A materialidade e a autoria restam indubitáveis, tanto que não foram questionadas em sede recursal.

Nas razões apelatórias, o recorrente pleiteia a aplicação do princípio da insignificância; a desclassificação para o crime de furto; a desclassificação para o crime de roubo tentado e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No que se refere ao pleito defensivo de absolvição em face da incidência do princípio da insignificância, tenho que não merece provimento.

Isso porque, o caso dos autos se trata de crime de roubo, praticado com grave ameaça, o que afasta, de pronto, a possibilidade de crime bagatelar.

O fato descrito na denúncia - roubo cometido em concurso de pessoas - não pode ser tido como irrelevante.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FLAGRANTE. RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. CONFISSÃO DOS RÉUS. PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA INVIÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. PENA ADEQUADAMENTE DOSADA. (...) Princípio da Insignificância. Trata-se de roubo, delito praticado através de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo o que impede a aplicação do princípio da insignificância. Quantum de redução pela tentativa adequado - Pena mantida. (...)”
APELO DA DEFESA IMPROVIDO. UNÂNIME.
(TJRS - Apelação Crime Nº 70051911386 – Rel. Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório – DJ: 31/01/2013)

- DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO

Pretende o recorrente, ainda, em sede de apelo, a desclassificação do tipo sentenciado para o delito do furto.

Para tanto, fundamentou o pedido alegando que não foi empregada qualquer tipo de violência ou grave ameaça.

Não assiste razão ao apelante.

A prova da violência física pode ser retirada das declarações da própria vítima (fls. 20), que relatou:

“(...) Que no momento que deram a entender que estavam armados entregou o celular de imediato; (...)”.

Vejam os trechos das contrarrazões (fls. 215):

“(...) Em uma simples análise dos autos, verifica-se que o réu agiu com grave ameaça à vítima, dando a entender que estava armado, exigindo a entrega do aparelho celular. Trata-se, portanto, indubitavelmente, de crime de roubo. Acertada, portanto, a condenação. (...)”.

Com relação à ameaça/violência exercida por meio da simulação do uso de arma de fogo, vejamos o entendimento jurisprudencial:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“APELAÇÃO CRIME. ROUBO SIMPLES. ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. TESES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO E DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA AFASTADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. 1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de roubo pela palavra da vítima e das testemunhas, corroborada pelo relato do acusado de que subtraiu o celular da ofendida, é de ser mantida a condenação. 2. **Impossibilidade de desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, haja vista que a subtração ocorreu mediante o emprego de grave ameaça, exercida com simulação de porte de arma de fogo.** 3. Incabível o reconhecimento da tentativa, na espécie, porquanto houve a inversão da posse da res, que saiu da esfera de disponibilidade da vítima, o que basta para caracterizar a forma consumada do delito. 4. Embora desfavorável o vetor relativo às circunstâncias do delito, a pena-base vai reduzida parcialmente porque não configurados os maus antecedentes e porque não há elementos hábeis a negativar a culpabilidade. Reconhecidas, ainda, as atenuantes da menoridade e da confissão, resultando a pena no mínimo legal e alterado o regime inicial de seu cumprimento para o aberto. 5. Prejudicado o pedido de afastamento da majorante do emprego de arma, pois condenado o réu por roubo simples. 6. Concedido o benefício da gratuidade judiciária ao recorrente para suspender a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, haja vista a sua presumível pobreza, tanto que assistido pela Defensoria Pública. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70069778850, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 10/08/2016) - grifei

“APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. ART.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

157, § 2º, INCISO II C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. Alegada a fragilidade do acervo probatório para sustentar a condenação. Improvimento. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas nos autos. Palavra da vítima corroborada pelas testemunhas de acusação. Depoimentos prestados pelos policiais que efetivaram o flagrante do acusado seguros e incontestes. Confissão do apelante em todas as fases processuais. Impositiva condenação. Súplica subsidiária de desclassificação da conduta para o delito de furto simples tentado. Não acolhimento. **Grave ameaça à pessoa configurada. Simulação do emprego de arma de fogo. Temor à vítima. Presença das elementares do crime de roubo.** Incontestável pluralidade de sujeitos. Liame subjetivo devidamente comprovado nos autos. Intenção de subtrair coisa alheia comum aos agentes. Art. 157, § 2º, inciso II, do CPB. Majorante caracterizada. Apelação conhecida e improvida. (TJBA; AP 0129137-13.2006.8.05.0001; Salvador; Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos; Julg. 30/08/2016; DJBA 16/09/2016; Pág. 254) - grifei

Assim, tenho tais elementos como suficientes para demonstrar a ameaça/violência na conduta do denunciado.

- DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO

Com relação a desclassificação para o roubo tentado o pedido também deve ser rejeitado.

Isso porque da atenta leitura ao caderno processual, bem como a sentença condenatória, constata-se que o acusado, acertadamente foi condenado por roubo consumado.

Segundo se depreende das declarações obtidas, o acusado teve a posse tranquila do celular, tendo empreendido fuga logo após a subtração e sido preso distante de onde ocorreu a prática delitiva.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Vejam os trechos dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão na esfera policial e ratificados em juízo (fls. 174):

Leonardo de França Pereira, policial militar, fls. 18: “(...) Que na tarde de hoje por volta das 13:50 horas se encontrava em rondas no bairro de Cruz das Armas quando em determinado momento recebeu uma informação via CIOP da ocorrência de um assalto próximo do shopping Tambia onde os acusados estavam em uma FAN de cor preta; Que no momento que entrava no bairro dos Novaes se deparou com 02 rapazes em uma moto com as características informadas; Que no momento que viram a polícia tentaram fugir; Que nesta fuga o menor de idade que estava na garupa jogou o celular no chão, momento este que foi feita a abordagem; (...)”.

Elvys Ribeiro Placido, policial militar, fls. 19: “(...) Que na tarde de hoje por volta das 14:00 horas estava em rondas no bairro de Cruz das Armas quando recebeu uma informação via CIOP da ocorrência de um roubo nas proximidades [sic] do shopping Tambia onde os acusados estavam em uma FAN de cor preta; Que ao entrar no bairro dos Novaes se deparou com 02 rapazes em uma moto com as características informadas; Que no momento que viram a polícia tentaram fugir; Que nesta fuga o menor de idade que estava na garupa jogou o celular no chão, momento este que foi feita a abordagem; (...)”.

Vejam a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova produzida amplamente incriminatória. Réu preso em flagrante, por policiais militares, na posse da res furtivae e de uma faca, momentos após a prática subtrativa. Apreensão do produto do roubo, em poder do agente, logo após seu cometimento, é circunstância que gera presunção de autoria, provocando a inversão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do onus probandi, cumprindo ao flagrado comprovar a licitude da posse. Relatos do lesado, coerentes e convincentes, no sentido de que o acusado interpelou-lhe em via pública com uma faca, ordenando-lhe que sentasse ao seu lado em frente a uma loja, e exigiu a entrega dos bens, quais sejam um telefone celular e R\$ 25,00. Relevância da palavra da vítima, em face da natureza do delito, especialmente quando não há qualquer indicativo de que tivesse razões para imputar falsamente a prática do crime ao increpado. (...) 3. **TENTATIVA. NÃO RECONHECIMENTO. DELITO CONSUMADO.** A consumação do delito do roubo, segundo entendimento jurisprudencial dominante, dá-se no momento em que o agente torna-se possuidor de coisa alheia móvel subtraída, sendo prescindível até mesmo que a res saia da esfera da vigilância da vítima ou que o agente exerça a posse tranquila daquela. Teoria da amotio ou da apprehensio. Hipótese em que o acusado abordou o ofendido em via pública, exigindo a entrega de seu telefone celular e de dinheiro, aparentando estar com uma faca por debaixo da camisa, sendo surpreendido apenas com a chegada da Brigada Militar, escondido em um estacionamento. Impossibilidade do reconhecimento da tentativa. (...) (TJRS - Apelação Crime Nº 70052819364 – Rel. Des. Fabianne Breton Baisch – DJ: 10/04/2013) - grifei

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO

Por fim, também é impossível atender ao pleito de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Isso porque no caso dos autos, a pena aplicada foi de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do crime ter sido cometido com grave ameaça contra a pessoa, assim, 02 (dois) dos requisitos impostos pelo art. 44 do CP, deixaram de ser atendidos.

Vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(...)”.

E a jurisprudência:

“CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, E SEU § 4º, E ARTIGO 40, INCISOS II E V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. (...) Por fim, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade do réu por restritivas de direitos, pois não atendidos requisitos do artigo 44, incisos I e III, do CP (quantum de pena e circunstâncias do fato). Correta a estipulação do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda carcerária (artigo 2º-§ 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07). APELO IMPROVIDO. DE OFÍCIO, APLICADA A REDUTORA DO ARTIGO 33-§ 4º, DA LEI Nº 11.343/06, À PENA PECUNIÁRIA, NA MESMA PROPORÇÃO DA CARCERÁRIA”. (TJRS – Processo nº 70044956852 – Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez – DJ: 13/10/2011) – grifei.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** mantendo a sentença em todos os seus termos.

Comunique-se.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, o Dr. Marcos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2016.

João Pessoa, 24 de outubro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -